



P 21413/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/FEV/2017 09:08 077031



**PROJETO DE LEI N° 12.161**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Prevê publicidade de benefícios fiscais e creditícios concedidos por órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 1º Dar-se-á publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de todo benefício fiscal ou creditício concedido pelos órgãos da administração direta ou indireta, na forma de:

- I – renúncia de receita tributária por imunidade, isenção ou remissão, total ou parcial;
- II – isenção, redução ou desconto de tarifa de serviço público;
- III – anistias e subsídios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A publicidade será apresentada por tipo de benefício, contendo:

- I – sobre o contribuinte beneficiado: nome completo e nome fantasia, se for o caso;
- II – sobre o benefício: códigos internos, descrição, valor, percentual representativo e justificativa da concessão, com indicação da norma e respectivos dispositivos.

Art. 2º O acesso à informação observará a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n.º. 12.161 - fls. 2)

**Justificativa**

O presente projeto de lei tem por objetivo dar publicidade a todo benefício fiscal ou creditício concedido por órgãos da Administração Direta ou Indireta, proporcionando, assim, maior transparência à gestão pública.

Sendo assim, busco o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do projeto de lei em questão.

Sala das Sessões, 01/02/2017

**PAULO SERGIO MARTINS**  
"PAULO SERGIO – Delegado"



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 05

**LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;